



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600416-51.2024.6.21.0076 - RECURSO ELEITORAL (11548)

Procedência: 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO/RS

Recorrente: LISIANE DE SOUZA PINTO ANTONIO - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. IRREGULARIDADE IRRISÓRIA. ABAIXO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE R\$1.064,10. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por LISIANE DE SOUZA PINTO ANTONIO em face de sentença prolatada pelo Juízo da 076ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereadora naquele município, com base no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença consignou que “Realizada a análise técnica das contas, restou recomendada a desaprovação, em razão de falhas não sanadas e com a indicação de recolhimento do valor de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional devido à aplicação irregular de recursos recebidos do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Foram encontradas pela analista da prestação de contas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas e as constantes nos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão de informações relativas ao registro integral da movimentação financeira, havendo, portanto, infração ao art. 53, alínea "a" da Resolução TSE n. 23.607/2019. Por fim, uma vez que as despesas irregulares foram efetuadas com recursos públicos, provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, o valor apurado deverá ser restituído ao Tesouro Nacional”. (ID 45932850)

A recorrente sustenta, em síntese, que a) é candidata de pequeno porte (receita inferior a R\$ 2.000,00); b) as inconsistências são meramente documentais, não afetando a lisura das eleições e o equilíbrio financeiro da campanha (receita declarada: R\$ 1.835,60); c) o TSE tem orientação favorável a sanções proporcionais em casos de erros técnicos não dolosos. Nesse contexto, requer: "a) O provimento do recurso para APROVAÇÃO das contas da candidata; b) Subsidiariamente, a aprovação com ressalvas; c) Caso mantida a decisão, que seja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicada a penalidade de devolução proporcional dos valores.” (ID 45932855)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (R\$ 1.000,00) representa **54,47%** da receita total da candidata (R\$1.835,60).

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos. Com efeito, no contexto da prestação de contas eleitorais, o e. TSE estabelece o seguinte: “**admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. Precedentes.”
 (TSE, AgR-REspEl nº 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação:
 20/11/2020 - g. n.).

Com efeito, no caso em apreço, como o valor absoluto encontra-se
 abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10, considerado irrisório, é possível a aprovação
 das contas com ressalvas, mantendo-se a irregularidade.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente
 signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de junho de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
 Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar